



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003297-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO SERGIO DE FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003297-63.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: PAULO SERGIO DE FARIAS
Advogado: Flavio Pontinha

VOTO Nº. 34.320

Agravo em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Viabilidade. Indeferimento escorado no fato de que o sentenciado foi recentemente progredido, demandando a necessidade de vivência do regime intermediário, como prova de assimilação da terapêutica penal. Vício configurado. A prévia passagem pelo regime semiaberto é requisito alusivo ao benefício da progressão de regime, não se aplicando ao livramento condicional. Nulidade reconhecida. Precedentes do STJ. Remessa ao juízo a quo para que proceda à análise. Parcial provimento.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por PAULO SERGIO DE FARIAS em face de decisão proferida em 29 de janeiro p. p. (fl. 28), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vandickson Soares Emidio, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que indeferiu o pleito de livramento condicional, sob o fundamento de ter ele sido *progredido ao regime semiaberto recentemente, de modo que, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.*

Irresignado, o agravante sustenta,

resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, sob o fundamento de que a concessão do livramento condicional não está vinculada ao deferimento de progressão de regime.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando ser oportuna a prévia vivência do regime intermediário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Consoante os ponderáveis fundamentos expostos nas razões recursais, merece reforma a r. decisão agravada.

Ab initio, oportuno reconhecer a nulidade da decisão agravada, visto escorar-se, exclusivamente, no fato de que o recorrente *foi progredido ao regime semiaberto recentemente, de modo que, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento*, cuja justificativa revela-se inidônea a obstar o livramento condicional.

Nesse passo, nem se olvide que a prévia passagem pelo regime intermediário seria exigência alusiva às hipóteses de pleito de progressão direta do regime fechado ao aberto, como forma de evitar a progressão “por saltos”.

Entretanto, no caso *sub judice*, pretende o agravante a concessão de livramento condicional, benefício que se atém aos requisitos elencados pelo art. 83 do Código Penal, inexistindo, dentre eles, a prévia passagem do reeducando pelo

regime intermediário.

O mencionado dispositivo, em seus incisos II, III e V dispõe sobre os requisitos autorizadores à concessão de livramento condicional, exigindo:

II – cumprida mais da ½ (metade) se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a

delinquir.

In concreto, contudo, o magistrado *a quo* deixou de beneficiar o agravante, unicamente por ter sido recentemente progredido, portanto, devendo vivenciar previamente o regime intermediário, fator que enseja a nulidade absoluta da decisão, posto calcar-se exclusivamente em requisito não previsto em lei.

Nesse prisma, oportuno colacionar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se destaca:

O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto. Precedentes (HC n. 683.832/SP, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato, 26/10/2021, v.u. - grifamos)

Ademais, sequer há, na decisão agravada, qualquer menção em relação ao requisito subjetivo, tampouco sobre o resgate do lapso temporal exigido, inexistindo dados mínimos que viabilizem a avaliação meritória por esta C. Câmara, sem implicar indevida supressão de instância, culminando, por

consequente, no reconhecimento de nulidade do feito, a partir de sua prolação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao presente agravo defensivo interposto por PAULO SERGIO DE FARIAS, anulando a decisão agravada para que outra seja proferida, nos termos expostos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator